

LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 26/12/2013

Institui a declaração mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN ? para os delegatários dos serviços notariais e registrais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Serviços Registrais, assim como os Serviços Notariais, consoante o art. 236 da Constituição Federal, ficam obrigados a prestar as informações sobre as quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em cumprimento ao que estabelece o art. 13, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 25/2006, Código Tributário do Município de Nova Friburgo - CTM e o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, as informações e dados serão prestadas mensalmente pelos titulares de serviços notariais e de registros, assim reconhecidos pelo disposto nos artigos 5º e 21 da Lei nº 8.935/1994.

Art. 2º A declaração mensal, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, somente se completará com a geração do Recibo de Entrega pela Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo ao contribuinte a responsabilidade por sua obtenção, seja por protocolo ou por endereço eletrônico de validação e transmissão.

Parágrafo único. A fiscalização tributária municipal poderá confrontar as declarações recebidas com informações de terceiros, consoante o disposto no art. 14, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 25/2006 - Código Tributário do Município de Nova Friburgo - CTM.

Art. 3º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas e no Plano de Contas adotado pelos Serviços Notariais e de Registros.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio dos seus Órgãos específicos, rejeitará as DECLARAÇÕES MENSAIS que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e ao previsto no artigo 3º da presente Lei.

Art. 5º A inobservância da obrigação acessória prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, caracteriza "infração" prevista nos artigos 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101, sujeitando o infrator às penalidades cominadas nos artigos 102, 103 e 104 da Lei Complementar Municipal nº 25/2006,

convertendo-se em obrigação principal conforme estabelece o § 3º do art. 113 do CTN, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. Nos termos da legislação municipal, o processo administrativo fiscal de apuração da exigibilidade e emissão dos respectivos autos de infração terá início diretamente com a notificação que encaminhar o recibo de entrega, em conjunto com o relatório de informações e dados prestados.

Art. 6º O Prefeito Municipal expedirá os Atos normativos necessários à plena execução do disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 26 de dezembro de 2013.

PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL
Prefeito

*Vereador Márcio José da Silva Damazio - Presidente.
Alexandre Azevedo da Cruz - 1º Vice-Presidente.
Wellington da Silva Moreira - 2º Vice-Presidente.
Marcelo Verly de Lemos - 1º Secretário.
Christiano Pereira Huguenin - 2º Secretário.*

*Autoria: **PODER EXECUTIVO** - P. 695/13*